



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Sexta-feira • 14 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 2124

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resposta ao Pedido de Impugnação de Edital - Pregão Eletrônico - Nº 004/2020 - Impugnação de Edital – Impossibilidade – Recurso Conhecido improvido.**

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Tercio Nunes Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4RPW4NPRX0CANKLJEGF+6Q

Editais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO - Nº: 004/2020.

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL –
IMPOSSIBILIDADE – RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2020**, movida pela empresa **XXXX**.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2020.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO HOSPITALAR E DE ESCRITÓRIO, DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS HOSPITALARES PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE SATÉLITES CONFORME CADASTROS DAS SEGUINTE PROPOSTAS FIRMADAS COMO O MINISTÉRIO DA SAÚDE – FNS: 12404.0150001/18-002, 12404.0150001/17-009, 12404.0150001/17-001, 12404.0150001/15-003, 12404.0150001/15-001, 12404.0150001/14-001, 12404.0150001/15-004 CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDEA.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2020**, movida pela empresa X.

DA IMPUGNAÇÃO

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no prego em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE:

IMPORTANTE MENCIONAR QUE O INTERESSE DA IMPUGNANTE ESTÁ NO LOTE 04 INTE 8 (BALANCAS)

corre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse preção. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse preção ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.noss o).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a

Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de

seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

MÉRITO

O impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto do processo alegando em síntese que a forma como se deu o edital prejudica a concorrência.

A impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

Diz do art. 3º da Lei 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

NO MÉRITO

Cuida-se de Impugnação de Edital, interposto tempestivamente pela empresa com fundamento no art. 3º. § 1º, Inciso I, da Lei 8666/93.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Que o Lote 04 impugnado do Edital se encontram dentro do que dispõe o art. 3º e seguintes da Lei 8666/93, por não vejamos:

LOTE 4 - MATERIAL ESSENCIAL DE USO PERMANENTE/LINHA HOSPITALAR – COTA EXCLUSIVA PARA EMPRESAS ME/EPP

ITEM	DESCRIÇÃO	TIPO	QUANTIDADE
1	Lixeira comum, 20 l plástica, com pedal.	Und	40
2	Cesto de lixo 30 litros branco, produzido em polipropileno de alta resistência.	Und	40
3	Cesto de lixo 50 litro. Cesto lixo. Plástica pedal 50 litros, produzido em polipropileno resistente, branca.	Und	40
4	Suporte p/ caixa de material perfurocortante. Suporte para coletor de material perfurocortante 13 litros descartável.	Und	12
5	Detector Fetal sonar fetal doppler ultrassom portátil lcd digital	Und	5
6	Otoscópio 2.5v como 5 espelho e estojo macio md	Und	4
7	Balança infantil digital 15kg com concha injetada Capacidade: 15kg com divisões de 5g Concha anatômica em polipropileno com medida 540x290 mm injetada em material anti-germes Display Led com 6 dígitos de 14.2mm de altura e 8.1mm de largura: estrutura interna em aço carbono acabamento bicromatizado: pés reguláveis em borracha sintética: fonte externa 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático: Função TARA até capacidade máxima da balança: Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM: peso: 7.3kg medidas: 30x30x40	Und	4
8	Balança digital W300 A antropométrica 300kg	Und	4

Verifica-se no caso em tela que em momento algum a disposição do lote atacado prejudica a participação das empresas, até porque a própria legislação permite que a municipalidade licite os bens na forma apresentada.

Por outro lado, o edital é claro quando informa no item 2.6, que o Lote 4 é EXCLUSIVO para a participação da **MICROS E PEQUENAS EMPRESAS** os seja: (LOTE 4 - MATERIAL ESSENCIAL DE USO PERMANENTE/LINHA HOSPITALAR – COTA EXCLUSIVA PARA EMPRESAS ME/EPP).

2.6 Em obediência ao que estabelece o artigo 48, inciso III da Lei Federal Complementar nº 123/2006, e cumprimento do disposto, somente, poderão participar, do LOTE 004, exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, sendo os demais lotes abertos a participação de todas as empresas.

Estando esta previsão devidamente fundamentada na Lei Complementar nº 0123/2006 que regulamento o tratamento favorecido e diferenciado para as micro empresas e empresas de pequeno porte:

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

DA CONCLUSÃO:

Portanto razão não assiste a impugnante em face da fundamentação supra.

Portanto, existe assim o desrespeito ao princípio da concorrência ou da impessoalidade, verificando o estreitamento da disputa com claro prejuízo ao erário, pois as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado, encontra-se dentro das exigências da Lei 8666/93.

Tal exigência é indevidamente e fere a Lei 8666/93, e acaba por trazer aos licitantes restrição à competição.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** da impugnação vez que **TEMPESTIVA**, e ao final **julgo** pelo indeferimento do pedido apresentado pela empresa julgando por fim **IMPROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO**, senão mantida as regras do edital na forma já publicada.

Mantendo inalterada a data da seção de licitação, vez que a presente decisão não altera a continuidade do processo licitatório.

Teofilândia, 14 de agosto de 2020.

RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA